



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 03/04/2018

58 TC-003907/989/16

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco Pinto de Souza.

Advogado(s): João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (*Evento 60.47*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Falta de laboratórios, computadores, etc.;
- ✓ Há turmas com mais de 24 alunos por sala;
- ✓ O prédio da escola EMEF Profª Julieta B. Carvalho em mau estado de conservação, com várias irregularidades nas instalações físicas;
- ✓ Deficiências nas instalações físicas e ou falta de recursos (equipamentos).
- ✓ Precários estados de conservação dos veículos do transporte escolar rural e falta e ou documentação irregular desses veículos (em reincidência).

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- ✓ Identificadas falhas que não foram Saneadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 27,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Despesa Fixada (inicial), em desatendimento ao percentual de 5%, estabelecido na LOA (Lei orçamentária Anual).

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Evolução do saldo final da Dívida Ativa (17,93%), denotando ineficiência na recuperação dos créditos (em reincidência).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusão pela Fiscalização de despesas com gasto de pessoal referente a contratos de terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos (em reincidência), nos termos do artigo 18, §1º da LRF; bem como contrariando jurisprudência deste Tribunal (TCs: 2102/026/13; 2100/026/12 e 2008/026/12).

B.3.1.1.3. RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31.01.2017

- ✓ Glosas realizadas do saldo existente de restos a pagar do ensino.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Não edição do Plano Municipal de Educação (em reincidência);
- ✓ A remuneração por hora/aula aos professores é inferior ao valor do Piso Nacional;
- ✓ Não atingimento da meta projetada do IDEB para os anos finais do ensino fundamental (8º e 9º anos) (em reincidência).

B.5.3.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA

- ✓ Houve contratação de Assessoria Fiscal, s.m.j., desnecessária, caso houvesse servidor qualificado e treinado para realizar as tarefas pertinentes (em reincidência).

B.5.3.3. DESPESAS COM PEÇAS E MANUTENÇÕES DOS VEÍCULOS

- ✓ Gastos excessivos com manutenção, denotando falta de planejamento, manutenção preventiva e de análise da relação custo x benefício frente ao valor dos bens reparados.

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Município não concluiu o levantamento dos bens imóveis (em reincidência), desatendendo recomendações das contas do exercício 2012;
- ✓ Não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) dos próprios municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ (Quadro 1) Irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar da zona rural, identificadas nas 3 fiscalizações quadrimestrais e não saneadas pela contratada;
- ✓ (Quadro 2) Excessivas prorrogações de prazo da obra denotando falta de planejamento (ambas situações em reincidência).

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Provimentos de cargos comissionados sem atribuições definidas por lei (em reincidência e descumprimento às recomendações das contas de 2013);
- ✓ Cargos em comissão providos que não detêm exigência de nível de escolaridade compatível com as atribuições (em reincidência).

D.3.2. HORAS EXTRAS EM EXCESSO AO LIMITE LEGAL

- ✓ Identificamos horas extras realizadas acima do limite legal (02) duas horas diárias (em reincidência).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e desatendimento às recomendações deste Tribunal (em reincidência);

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ O Município realizou despesas com publicidade após o dia 7 de julho, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997, bem como os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), contrariando disposição do art. 73, VII da Lei Eleitoral;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 65 e 68), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 98*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, porém **com ressalvas**, aos demonstrativos (*Evento 103*), propondo advertências à Origem atinentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica para área fiscal e elevadas despesas com a frota de veículos.

Propôs, ainda, recomendações a respeito nos pontos tratados nos itens A.3, A.5, B.1.1, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.5.3.2, B.5.3.3, B.6.2, D.3.1, D.3.2 e D.5.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B	C	B+	B	C	C+	B
2015	B	B+	C	B+	C+	C	C	B
2016	B+	B+	C+	B+	C+	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Cidade e i-Gov-Ti.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcan-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



çados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Iaras**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 1,00%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,40%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,28%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,96%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,93%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou um déficit orçamentário de R\$227.640,03, correspondente a 1,00% da receita arrecadada, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O município possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, vez que dispõe de R\$7,20 para cada R\$1,00. Atinente à dívida de longo prazo, houve redução de 35% do saldo durante o exercício.

Merece acolhimento a justificativa trazida pela defesa acerca das alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA. E com relação à dívida ativa, embora o saldo tenha aumentado, houve uma melhora na eficiência do recebimento.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Segundo a prestação de contas do Executivo as despesas com pessoal atingiram 47,96% da Receita Corrente Líquida, todavia, após ajustes promovidos pela Fiscalização esse percentual subiu para 50,93%.

Apropriadamente as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo.

Mesmo após a inclusão promovida pela Fiscalização o índice de despesa com pessoal permaneceu abaixo do limite prudencial. Não obstante, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.6. ENSINO

De acordo com o apurado, o município aplicou 26,42% de suas receitas de impostos em Ensino, cumprindo o valor mínimo exigido pela Constituição. Também foram atendidos os demais índices legais e o IEGM apresentou melhora no indicador *i-Educ*, que passou de “B” em 2015 para “B+” em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em que pese esses aspectos positivos, os estudantes dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta do IDEB, o que demonstra que o cumprimento dos mínimos exigidos pela legislação não é o bastante para garantir a qualidade dos investimentos. O foco das despesas realizadas em educação deve ser, sempre, o efetivo aprendizado dos alunos.

Além disso, a Fiscalização operacional revelou falhas que merecem atenção da Administração Municipal, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ainda com relação aos cargos comissionados, a ausência de requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão é falha persistente. A Origem afirma que, em breve, será submetido estudo à Câmara para apreciação e votação.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referi-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível¹.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Iaras promova a revisão da legislação municipal, ajustando-se ao teor do mencionado dispositivo constitucional e das decisões desta Corte.

Por fim, sobre as horas extras realizadas em excesso, **alerto** ao executivo municipal que a sua realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor, medida que fica desde já **determinada**.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Origem apresentou justificativas para a contratação de assessoria e consultoria na área fiscal. Não obstante, **recomendo** que, alternativamente, dê preferência à capacitação dos seus servidores, ocupantes de cargos providos através de concurso público, em consonância com o art. 37, II da Constituição Federal, evitando esse tipo de contratação.

Acolho as justificativas apresentadas acerca do apontamento relativo a gastos com publicidade em ano eleitoral.

As demais falhas tratadas nos itens *A.5 – Fiscalização Ordenada – Transparência*, *B.5.3.3 – Despesas com Peças e Manutenção de Veículos*, *B.6.2 – Bens Patrimoniais*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica*, *Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

¹ Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Aprimore o planejamento do setor educacional, objetivando tornar o investimento no setor mais eficiente, melhorar a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, e valorizar o profissional da educação (*determinação*);
- Evite contratação de serviços de assessoria ou outros que possam ser realizados por servidores do quadro de pessoal, priorizando investimentos na capacitação desses servidores;
- Promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (*determinação*);
- Evite a realização excessiva de horas extras, limitando-as somente ao necessário e devidamente controladas (*determinação*);
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.5 – *Fiscalização Ordenada – Transparência*, B.5.3.3 – *Despesas com Peças e Manutenção de Veículos*, B.6.2 – *Bens Patrimoniais*, C.2.3 – *Execução Contratual*, D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41